



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000364905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000725-62.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAFAEL MARQUES DE SOUZA SANTOS.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E FRANCISCO BRUNO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0000725-62.2025.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rafael Marques de Souza Santos

Magistrado: Marcelo Matias Pereira

Voto nº 21.494

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público da decisão que julgou extinto o processo de execução da pena de multa imposta ao agravado, com base no indulto presidencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto concedido ao agravado, condenado por tráfico de drogas privilegiado, deve ser revogado, considerando a natureza do delito e os critérios do Decreto Presidencial.

III. Razões de decidir

3. O indulto é prerrogativa do Presidente da República, baseado em critérios de conveniência e oportunidade, não cabendo ao Judiciário interferir no mérito.

4. O tráfico de drogas privilegiado não é considerado crime hediondo, permitindo a concessão de benefícios penais, conforme entendimento do STF e STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. O indulto é ato de clemência constitucional, cuja concessão é de competência exclusiva do Presidente da República. 2. O tráfico privilegiado não possui natureza hedionda, permitindo a aplicação do indulto."

Legislação citada: CF/1988, art. 5º, XLIII; art. 84, XII; CP, art. 107, II; Decreto nº 12.338/2024, art. 12.

Jurisprudência citada: STF, ADI 5874, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 09.05.2019; STF, HC nº 118.533/MS; STJ, Tema Repetitivo 600.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão copiada a fls. 11/15, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital - SP, que, nos autos da Execução nº 1030908-33.2024.8.26.0050, julgou extinto o processo de execução da pena de multa imposta ao agravado, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal, c.c. o artigo 12 do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, na forma do Tema Repetitivo 157 do Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Tribunal de Justiça.

Argumenta a Justiça Pública que o sentenciado foi condenado por crime equiparado ao hediondo (tráfico de entorpecentes, na forma privilegiada). Assevera que a forma privilegiada não retira o caráter hediondo do delito, e, portanto, a decisão *a quo* descumpriu o disposto no inciso XLIII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Pede, em razão disso, a reforma da decisão, para que seja revogado o indulto concedido, determinando-se o processamento da ação de execução da pena pecuniária imposta ao agravado (fls. 02/03).

Contraminutado o recurso (fls. 25/31), não sobreveio retratação judicial (fl. 54).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 67/73).

É o relatório.

O recurso não procede.

Pelo que se depreende dos autos, o agravado foi condenado a uma pena total de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no mínimo legal, que totalizou o valor de R\$ 19.626,80 (dezenove mil, seiscentos e vinte e seis reais, e oitenta centavos) advinda de condenação pela prática do crime de tráfico de drogas privilegiado (cf. cópias de fls. 06/07 e 46/53).

O agravante ingressou, então, com pedido de execução da referida pena de multa (cf. fls. 04/05).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Em princípio, o Magistrado *a quo* determinou o processamento da execução (cf. fls. 08/10). Porém, num segundo momento, declarou extinta a punibilidade do sentenciado e julgou extinto o processo de execução da pena de multa, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal, c.c. o artigo 12 do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, na forma do Tema Repetitivo 157 do Superior Tribunal de Justiça, como já dito (cf. fls. 11/15).

Dessa decisão, insurge-se agora o Ministério Público, pleiteando a revogação do indulto.

De fato, o indulto é instituto jurídico concedido ao sentenciado que preencher os requisitos expressamente previstos no Decreto Presidencial, tratando-se de prerrogativa atribuída constitucionalmente ao Poder Executivo. Referido benefício constitui uma espécie de favor extraordinário conferido pelo Presidente da República, no uso da atribuição estabelecida no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Como se sabe, os requisitos e a extensão do indulto são norteados pelos critérios da conveniência e oportunidade, de sorte que não cabe ao Judiciário ingerir no mérito, sob pena de ferir o princípio da independência entre os Poderes, ainda que referido Decreto seja alvo de fortes críticas.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos

Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da 'clementia principis', e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI 5874, Tribunal Pleno, Min. Roberto Barroso, julgamento em 09/05/2019, grifei).

De outro lado, referentemente ao tráfico de drogas privilegiado, cumpre observar que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 118.533/MS, afastou a sua natureza hedionda, de modo a possibilitar-lhe a concessão dos benefícios penais que seriam vedados aos crimes hediondos ou equiparados.

No mesmo sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever entendimento anterior, também adotou o posicionamento de que o tráfico privilegiado é crime de natureza comum (Tema Repetitivo 600) e, por consequência, cancelou a Súmula 512.

E, da análise do artigo 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, verifica-se que a vedação se limita aos delitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

exclusivamente previstos no artigo 33, *caput*, e § 1º, nos artigos 34 a 37, e no artigo 39 da Lei nº 11.343/2006. Ou seja, o tráfico privilegiado foi expressamente excluído do rol de crimes impeditivos.

De igual teor é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal: "**AGRAVO EM EXECUÇÃO - Cassação de decisão que negou indulto ao sentenciado - Condenação pelo crime de tráfico privilegiado (...) Lei nº 13.964, que alterou o art. 112 da LEP, positivando referido entendimento - Reforma para o reconhecimento da benesse - Possibilidade. Sentenciado condenado como incurso no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas - Preenchimento do requisito previsto no art. 2º, XIV, do Decreto nº 11.846/2023 - PROVIMENTO AO RECURSO**" (TJ/SP - Agravo de Execução Penal nº 0000234-97.2024.8.26.0597, Relatora Rachid Vaz de Almeida, julgado em 16/04/2024).

Nesse contexto, a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator